ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.722060/2011-35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.722060/2011-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-006.798 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de dezembro de 2018
Matéria	IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente	LOURIVAL GABRIEL DE OLIVEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. As despesas escrituradas em livro caixa, somente são acatadas quando comprovadas por meio de documentação idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-63.664 (fls. 3.398 / 3.425), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração às fls. 3280 a 3300, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R$ 899.832,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta do auto de infração, o imposto decorre de:

1) omissão de rendimentos provenientes atividade rural;

2) glosa das despesas da atividade rural; e

3) depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3.303 / 3.334, pugnando, em sede de preliminar, pela nulidade do lançamento e, no mérito, pela improcedência da autuação.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 02-63.664 (fls. 3.398 / 3.425), consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. As despesas escrituradas em livro caixa, somente são acatadas quando comprovadas por meio de documentação idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 3.437 / 3.467, reiterando, em linhas gerais, os argumentos da impugnação, com exceção do pedido de nulidade da autuação, não formulado nesta fase processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Registre-se inicialmente que, no recurso ora examinado, não houve acréscimo de novos argumentos em relação àqueles aduzidos em sede de impugnação, mesmo tendo sido elaborado por patrono diverso. A rigor, verifica-se que foram reiterados os questionamentos formulados em sede de impugnação, desta feita com menos rigor técnico.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e não se divergindo da análise da instância recorrida, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, no que tange às matérias objeto do apelo recursal:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O contribuinte alega que a autuação se fundamentou exclusivamente em levantamentos procedidos nos extratos das contas bancárias do autuado e de seu cônjuge, que todos os seus rendimentos provêm da atividade rural e que os depósitos bancários discriminados pelo Fisco e que embasaram o lançamento nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, decorrem de empréstimos obtidos de parentes ou de pagamento de empréstimos concedidos a parentes. Alega ainda que, sendo as contas bancárias em conjunto com o cônjuge, não foi respeitado o disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em

separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (juris et jure) e relativas (juris tantum). Denomina-se presunção juris et jure aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é juris tantum quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo juris tantum (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas bancárias.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

É importante destacar que o art. 42 exige a comprovação da origem com documentação hábil e idônea, sendo o seu § 3º bem elucidativo quando determina que os depósitos devem ser analisados individualizadamente. Logo, para elidir o lançamento, cabe ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.

Assim, passa-se à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte.

Depósitos Banco do Brasil S.A., agência nº 0557-6, conta nº 2080-X.

R$3.500,00, em 12/04/2007 (fl. 3.258): O contribuinte alega que houve transferência da conta de sua filha VERA LÚCIA, junto ao BB, conforme fl. 1.149, creditando o seu pai, ora impugnante, junto ao mesmo BB, conforme fl. 55. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$177.000,00, em 18/04/2007 (fl. 3.259): O contribuinte alega que houve transferência da conta de sua filha LÚCIA HELENA, junto ao BB, conforme fl. 1.196, creditando o seu pai, ora impugnante, junto ao mesmo BB, conforme fl. 55, destinado a pagamento de financiamento rural, contrato n° 4000520 do Banco do Brasil S/A, no valor de R$177.517,38, fl. 55. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$53.000,00, em 25/04/2007 (fl. 3.259): O contribuinte alega que houve transferência da conta de sua filha VERA LÚCIA junto ao BB, conforme fl. 1.150, creditando o impugnante junto ao mesmo BB, à fl. 56. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada. Assim, mantém-se o lançamento.

R$2.000,00, em 20/09/2007 (fl. 3.263): O contribuinte alega que se trata de empréstimo feito por FERNANDO EBER ao impugnante, através de transferência entre contas junto ao BB, conforme fls. 1.240 e 77 dos autos, operação esta também acobertada por contrato de mútuo. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$51.550,00, em 23/10/2007 (fl. 3.264): O contribuinte alega que se trata de empréstimo contraído pelo impugnante, junto a sua sobrinha, BRUNA DOMINGOS DE OLIVEIRA ALVARENGA, através de mútuo, mediante transferência bancária, onde a mutuante sacou a quantia de R$65.250,00 junto ao Banco do Brasil S/A, conforme se comprova a fl. 1.324. Desse valor, transferiu a quantia de R$51.550,00 ao impugnante, conforme se comprova com o documento de fl. 1.327 e extrato de fl. 82. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$45.000,00, em 12/11/2007 (fl. 3.264): O contribuinte alega que se trata de empréstimo contraído pelo impugnante junto a 3 (três) mutuantes, quais sejam: MARIA DE FÁTIMA, MARLENE DOMINGOS e LÚCIA HELENA, no valor de R$15.000,00 para cada, cujos valores partiram de uma única agência bancária (Banco do Brasil S/A, agência 0557-6), conforme fls. 1.300, 1.349 e 1.204, ingressando na conta do impugnante pelo seu total, ou seja, R$45.000,00, à fl. 85 dos autos. Assim, Tendo em vista os documentos apresentados e o crédito do contribuinte junto à filha Maria de Fátima decorrente da TED de 05/09/07, no valor de R$180.000,00, acata-se como comprovado o valor de R$15.000,00. Não deve integrar o montante dos depósitos de origem não comprovada o valor de R$15.000,00 transferido pelo cônjuge. Assim, mantém-se o lançamento do valor de R$15.000,00, depositado por Lúcia Helena.

R$1.500,00, em 07/12/2007 (fl. 3.265). O contribuinte alega que se trata de empréstimo de sua filha LÚCIA HELENA, com suporte em mútuo, mediante transferência entre contas do mesmo banco (Banco do Brasil S/A), saindo da conta de LÚCIA HELENA, conforme fl. 1.205 e ingressando na conta do impugnante na fl. 90 dos autos. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$30.000,00, em 21/12/2007 (fl. 3.265): O contribuinte alega que se trata de empréstimo feito por seu sobrinho, RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA, lastreado em mútuo e mediante TED que partiu do HSBC, conforme fls. 1.274 e 1.281, ingressando na conta do impugnante conforme fl. 92. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

Depósitos HSBC – Agência nº 1970 – Conta Corrente 315.838

R$80.000,00, em 02/05/2007 (fl. 3.266): O contribuinte alega que se trata de empréstimo feito por sua filha VERA LÚCIA, da seguinte forma: VERA LÚCIA, tomou emprestado no dia 02/05/07 junto ao HSBC a quantia de R$80.000,00 e, ato contínuo, emitiu o cheque n° 526751, de igual valor e data, descontando-o na "boca do caixa", creditando ao impugnante, conforme se vê às fls. 1.159 (saída do dinheiro), ingressando na conta de seu pai às fls. 185. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$52.807,32, em 15/08/2007 (fl. 3.267): O contribuinte alega que se trata de empréstimo de seu genro FERNANDO EBER mediante transferência entre contas da mesma agência, cuja quantia foi utilizada para quitação de financiamento rural junto ao mesmo banco, conforme fl. 1.223, ingressando na conta do autuado conforme fl. 190, onde também se pode verificar a quitação do aludido contrato de financiamento rural. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$35.500,00, em 1°/11/2007 (fl. 3.267): O contribuinte alega que se trata de empréstimo de seu sobrinho SAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, também lastreado em contrato de mútuo, efetuado através de transferência entre contas da mesma agência, conforme se pode ver às fls. 1.310 e 197. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$60.000,00, em 09/11/2007 (fl. 3.268): O contribuinte alega que se trata de empréstimo feito por sua sobrinha ANA LUISA DOMINGOS DE OLIVEIRA, através de mútuo, que ocorreu

mediante transferência entre contas da mesma agência, conforme se verifica das fls. 1.335 e 197 dos autos. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

Depósitos BIC Banco – Agência nº 018 – Conta nº 71004036

R$50.000,00 em 30/05/2007 (fl. 3.269): O contribuinte alega que se trata empréstimo que sua sobrinha BRUNA DOMINGOS DE OLIVEIRA, fez ao seu tio, ora impugnante, acobertado por contrato de mútuo, através de TED que saiu do HSBC, conforme fls. 1.326 e 1.330 e ingressou na conta do autuado no BIC BANCO, à fl. 285. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$69.262,00, em 27/09/2007 (fl. 3.270): O contribuinte alega que se trata de empréstimo do cunhado VALDICE DOMINGOS DE FREITAS ao autuado, feito mediante TED, originária do SICOOB para a conta do autuado para o BIC BANCO, conforme fls. 1.376 e 294 dos autos. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$40.000,00, em 04/12/2007 (fl. 3.271): O contribuinte alega que se trata de empréstimo do genro FERNANDO EBER ao impugnante, feito mediante transferência entre contas da mesma agência, junto ao BIC BANCO, conforme fls. 1.231 (saída do dinheiro) e 299 (ingresso do numerário). Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$20.000,00, em 27/12/2007 (fl. 3.271): O contribuinte alega que se trata de empréstimo do genro FERNANDO EBER ao impugnante, com base em contrato de mútuo, feito mediante transferência entre contas da mesma agência, junto ao BIC BANCO, conforme fls. 1.232 (saída do dinheiro) e 299 (ingresso do numerário). Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

Depósitos SICOOB – Agência nº 3058-9 – Conta nº 291-7

R$120.000,00, em 02/01/2007 (fl. 3.272): O contribuinte alega que se trata de empréstimo do genro FERNANDO EBER ao impugnante, com base em contrato de mútuo, feito mediante a emissão de TED originária do HSBC para a conta do autuado junto ao SICOOB, conforme fls. 1.222 (saída do dinheiro) e 96 (ingresso do numerário). Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$298.030,04, em 08/01/2007 (fl. 3.273): O contribuinte alega que o valor deste depósito está contido na quantia de R$583.030,04 remetida via TED oriunda do BB, onde o fisco aceitou as justificativas apresentadas anteriormente no que se refere a importância de R$285.000,00, originária de transferência entre contas da mesma titularidade, conforme se vê à fl. 43 dos autos. O restante do valor do depósito, ou seja, R$298.030,04, referiu-se a empréstimos feitos ao autuado pelos mutuantes, a saber: VALDICE DOMINGOS DE FREITAS - R$105.000,00 (fl. 1.377); MARIA DE FÁTIMA - R$16.000,00 (fl. 1.296); FERNANDO EBER - R$44.808,87 (fl. 1.234); LÚCIA HELENA - R$26.221,17 (fl. 1.194); RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - R$90.000,00 (fl. 1.280); MARLENE DOMINGOS DE OLIVEIRA - R$16.000,00 (fl. 1.342). Todos estes valores totalizaram a quantia de R$298.030,04 que partiram de contas dos mutuantes junto ao BB, agência 0557-6, onde os mesmos sacaram sob a rubrica "Pagamentos diversos autorizados" os respectivos valores, conforme se pode ver das fls. 1.703, 1.705/1.706 e, juntamente com a quantia de R$285.000,00 (fl. 43), oriunda da conta do autuado junto a mesma agência do BB, somou a quantia de R$583.030,04 que foi remetida para o SICOOB, via TED, conforme fl. 96. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada ao contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente. No entanto, não deve integrar o montante dos depósitos de origem não comprovada o valor de R$16.000,00 transferido pelo cônjuge. Assim, mantém-se o lançamento do valor de R$282.030,04 (R$298.030,04 – R$16.000,00).

R$65.000,00, em 23/01/2007 (fl. 3.274): O contribuinte alega que se trata de empréstimo do sobrinho SAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, lastreado em contrato de mútuo, cuja quantia foi remetida por via de TED, originária do BB, agência 0557-6, conforme fl. 1.316, creditada ao autuado junto ao SICOOB, conforme fl. 97. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$20.000,00, em 25/01/2007 (fl. 3.275): O contribuinte alega que se trata de empréstimo da filha LÚCIA HELENA para o autuado, com base no mútuo, que foi transferida mediante TED que partiu do HSBC, conforme documento ora incluso (Doc. 23), ingressando na conta do impugnante junto ao SICOOB, conforme fl. 98 dos autos. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$50.000,00, em 1702/2007 (fl. 3.275). O contribuinte alega que se trata de empréstimo da filha LÚCIA HELENA para o impugnante, que ocorreu mediante TED originário do HSBC, conforme (Doc. 24) incluso, entrando na conta do recorrente junto ao SICOOB, conforme fl. 99 do processo. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$31.125,60, em 14/03/2007 (fl. 3.275). O contribuinte alega que se trata de empréstimo do genro FERNANDO EBER ao impugnante, feito mediante transferência entre contas da mesma agência bancária (SICOOB), saindo da conta do mutuante à fl. 1.216, ingressando na conta do mutuário/autuado, a fl. 103 dos autos. O empréstimo foi feito ao autuado através do cheque, sacado na "boca do caixa" e depositado diretamente na conta do mutuário/autuado, conforme cópia anexa (Doc. 25). Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$27.400,00, em 15/05/2007 (fl. 3.275): O contribuinte alega que se trata de empréstimo da filha LÚCIA HELENA para o autuado, que foi transferido mediante TED que partiu do BB, conforme fl. 1.197, ingressando na conta do impugnante junto ao SICOOB, conforme fl. 108 dos autos. Alega que o empréstimo, foi feito mediante um saque sob rubrica "Pagamentos diversos autorizados" e posterior envio de TED para a conta do autuado. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

R$14.000,00, em 09/08/2007 (fl. 3.276): O contribuinte alega que se trata de empréstimo da filha LÚCIA HELENA para o autuado, que foi transferido mediante TED que partiu do BB, conforme fl. 1.201, ingressando na conta do impugnante junto ao

SICOOB, conforme fl. 118 dos autos. Afirma que o empréstimo, foi feito mediante um saque sob rubrica "Pagamentos diversos autorizados" e posterior envio de TED para a conta do autuado. Não houve comprovação de que se trata de mútuo com devolução da quantia que teria sido emprestada pelo contribuinte. Assim, mantém-se o lançamento correspondente.

Assim, considerando-se a planilha VI às fls. 3255 a 3276 e as conclusões acerca dos depósitos bancários, conforme relatado nesse voto, refaz-se a relação de créditos de origem não comprovada:

Depósitos Banco do Brasil S.A., agência nº 0557-6, conta nº 2080-X.

Data da Operação	Documento	Valor da Operação	D/C	Histórico
18/01/2007	5	3.915,24	c	MOVIMENTO DO DIA
01/02/2007	55700	2.000,00	c	DEPOSITO EM DINHEIRO
12/04/2007	8516	3.500,00	c	TRANSFERENCIA
18/04/2007	10348	177.000,00	c	TRANSFERENCIA
25/04/2007	8516	53.000,00	c	TRANSFERENCIA
30/04/2007	21155	2.000.00	c	TRANSFERENCIA
26/06/2007	55700	36.000,00	c	DEPOSITO CHEQUE IIBERADO
05/07/2007	10348	30.000,00	c	TRANSFERENCIA
06/08/2007	7475	1.978,17	c	TRANSFERENCIA
20/09/2007	13139	2.000.00	c	TRANSFERENCIA
23/10/2007	55700	51.550,00	c	DEP CHEQUE BB LIQUIDADO
12/11/2007	23143	15.000,00	c	TRANSFERENCIA
12/11/2007	0	6.000,00	c	DESBLOQUEI O DE DEPOSITO
07/12/2007	10348	1.500,00	c	TRANSFERENCIA
21/12/2007	3366267	30.000,00	c	TED TRANSF. ELET DISPONIV
		411.443,41		

Depósitos HSBC – Agência nº 1970 – Conta Corrente 315.838

02/05/2007	222200000	80.000,00	c	DEP DINHEIRO 2222
15/08/2007	100000	52.807,32	c	TRANSF DISPONIV IMF/0197009
01/11/2007	100000	35.500,00	c	TRANSF DISPONIV M F/0197009
09/11/2007	0	60.000,00	c	TRANSF DISPONIV M F/0197009
09/11/2007	198300000	60.000,00	c	DEP dinheiro 001983
		288.307,32		

Depósitos BIC Banco – Agência nº 018 – Conta nº 71004036

18/05/2007	1	4.000,00	c	DEPOSITO CHEQUE BIC
30/05/2007	8164	50.000,00	c	TED-E 108 PAG DIF. TITULARIDADE
27/09/2007	8733	69.262,00	c	TED-E 108 PAG DIF. TITULARIDADE
04/12/2007	1004044	40.000,00	c	TED-E 108 PAG DIF. TITULARIDADE
27/12/2007	1004044	20.000,00	c	TED-E 108 PAG DIF. TITULARIDADE
		183.262,00		

Depósitos SICOOB – Agência nº 3058-9 – Conta nº 291-7

02/01/2007	0	120.000,00	c	CRÉD.TED-STR
08/01/2007	0	282.030,04	c	CRÉD.TED-STR
23/01/2007	0	65.000,00	c	CRÉD.TED-STR
25/01/2007	0	20.000,00	c	CRÉD.TED-STR
01/02/2007	0	50.000,00	c	CRÉD.TED-STR
14/032007	15560	31.125,60	c	DEP. DINHEIRO
15/05/2007	0	27.400,00	c	CRÉD.TED-STR
09/08/2007	0	14.000,00	c	CRÉD.TED-STR
		609.555,64		

Dessa forma, os créditos bancários sem origem comprovada perfazem R$1.492.568,37. Registre-se que não restou comprovado que os depósitos ora considerados como não comprovados decorrem de receita da atividade rural.

Conforme documento à fl. 248, Marlene Domingos de Oliveira é a 2º titular da conta nº 291-7, Agência nº 3058-9 do SICOOB Credigoiás.

Nos documentos às fls. 313 e 314, consta que a conta 07.100403-6, agência nº 018, do BIC Banco é do tipo conjunta solidária (e/ou), assinando o contribuinte ou Marlene Domingos de Oliveira isoladamente ou em conjunto um com o outro.

Em relação à conta nº 2.080-X, agência nº 0557-6, do Banco do Brasil, são titulares Lourival Gabriel Oliveira e Marlene Domingos Oliveira, documento à fl. fl. 329.

A conta nº 315.838, agência nº 1970, do HSBC é conjunta com Marlene Domingos de Oliveira, fl. 393. Da mesma forma, a conta nº 002.367-3do Banco da Amazônia, também é conjunta com Marlene Domingos de Oliveira, fl. 409.

Assim, considerando-se o disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e que o contribuinte e Marlene Domingos de Oliveira apresentaram declaração em separado no ano-calendário em análise, o valor dos rendimentos apurados com base nos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada deveriam ser imputados no percentual de 50% para cada titular. Por conseguinte, os rendimentos considerados como omitidos com base no referido art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, perfazem R$746.284,19 (R$1.492.568,37 : 2).

ATIVIDADE RURAL

A receita da atividade rural apurada pela fiscalização foi de R$3.781.162,30. O sujeito passivo não apresenta elementos que infirmem a omissão de rendimentos da atividade rural lançada com base na documentação apresentada pelas empresas Bertim S/A e Minerva S/A durante o ano-calendário 2007, conforme Planilhas I e II elaboradas pela fiscalização, após documentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte (fls. 3139 a 3195).

No lançamento, foi considerado como resultado tributável o valor de R$1.071.389,55, correspondente à soma da receita da atividade rural omitida e da glosa das despesas declaradas, que equivale à receita apurada de R$3.781.162,30, deduzidas as despesas no valor de R$2.613.841,75 (R$2.738.018,00 – R$124.176,25), subtraído o valor tributável apurado pelo sujeito passivo em sua declaração de R$95. 931,00.

R$947.213,30 + R$124.176,25 = R$3.781.162,30 - R$2.613.841,75 - R$95. 931,00

O sujeito passivo de forma genérica discorda da glosa das despesas escrituradas em livro Caixa no valor de R$ 635.189,55 que em decorrência da informação na declaração de despesas em valor inferior ao escriturado, resultou na glosa de despesas da atividade rural de R$124.176,26.

Considerando-se o valor das despesas escrituradas em livro Caixa de R$3.249.031,30, o valor tributável seria de R$532.131,00, correspondente à receita apurada subtraída a despesa escriturada em livro Caixa (R$3.781.162,30 - R$3.249,031,30). Calculando-se 20% da receita da atividade rural, apurar-se-ia resultado tributável da atividade rural de R$756.232,46 (R$3.781.162,30 x 20%). Assim, faz-se necessária a análise individualizada das despesas da atividade rural contestadas.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

O sujeito passivo, em sua impugnação, de forma genérica, discorda da não consideração das despesas da atividade rural pela fiscalização no total de R$ 635.189,55, que resultou na glosa do valor de R$124.176,26, tendo em vista que foi informado na declaração de ajuste anual valor menor que o constante do livro Caixa, como descrito no relatório. Alegações genéricas do pagamento de despesas da atividade rural desprovidas de prova documental de sua efetivação não tem o condão de elidir a glosa efetuada pela fiscalização.

Nas planilhas às fls. 3196 a 3254, a fiscalização, após análise dos documentos e justificativas apresentados pelo sujeito passivo e seu cônjuge em 11/04/2011 e 25/04/20111, em resposta ao Termo de Constatação Fiscal III, de 21/03/2011, discrimina as despesas constantes no livro Caixa apresentado, apontando o motivo da glosa das despesas não consideradas no levantamento.

Relativamente às despesas da atividade rural, o sujeito passivo enumera na impugnação valores que entende não serem passíveis de glosa por corresponder a despesas efetivamente incorridas e pagas no ano-calendário, que somam R$620.351,95. Ocorre que do montante discriminado, argumenta que não foi possível obter a documentação de despesas no valor de R$134.679,01.

161.858,00	110.000,00	51.858,00
24.536,01	12.679,01	11.857,00
19.000,00	12.000,00	7.000,00
75.000,00		75.000,00
24.489,00		24.489,00
30.000,00		30.000,00
375,00		375,00
8.775,00		8.775,00
20.000,00		20.000,00
74.000,00		74.000,00
37.825,00		37.825,00
23.100,00		23.100,00
66.120,94		66.120,94
52.773,00		52.773,00
2.500,00		2.500,00
620.351,95	134.679,01	485.672,94

Acerca das despesas da atividade rural, assim dispõe o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001:

Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.

Passa-se, pois à análise individualizada dos valores contestados.

R$161.858,00 (fl. 3.200, item 46): O sujeito passivo apresenta o recibo emitido por Divina Severino Macedo à fl. 2016, datado de 29/01/2007, relativo a recebimento por venda de garrotes e o cheque no valor de R$51.858,00 nominal a ela, datado de 13/02/2007 e pago no caixa na mesma data (fls. 2017 e 3382), no entanto, não traz aos autos Notas Fiscais ou Guias de Trânsito

Animal – GTA para a comprovação de que o valor de R$51.858,00 trata-se de pagamento de bovinos adquiridos pelo sujeito passivo e seu cônjuge.

R$24.536,01 (fl. 3.202, item 73): O sujeito passivo apresenta o cheque à fl. 2088 no valor de R$11.857,00, nominal ao Auto Posto Avelar Ltda, compensado em 21/02/2007, fl. 3382. Assim, acata-se a despesa no valor de R$11.857,00.

R$19.000,00 (fl. 3.207, item 115): O sujeito passivo apresenta o recibo emitido por Valtomiro Gomes dos Santos à fl. 2159, datado de 06/03/1997, relativo a recebimento por venda de garrotes e a TED à fl. 2160 com data de 10/09/2007, na qual consta como favorecido o emitente do recibo, no entanto não apresenta outros documentos, como notas fiscais ou Guias de Trânsito Animal – GTA, que comprovem que o valor de R$7.000,00 se refere à aquisição de gado. Ademais, está consignado no campo motivo da glosa à fl. 3027, que relativamente ao valor de R$19.000,00 constante do recibo, "em resposta aos Termos de Constatação Fiscal, o contribuinte confirma o item seguinte como substituto deste lançamento."

R$75.000,00 (fl. 3.211, item 151): O sujeito passivo apresenta o cheque n° 850463 à fl. 2222/2223, nominal a Elias Ribeiro, que alega ser relativo à aquisição de bovinos, mas não traz aos autos nenhum documento que o vincule à despesa da atividade rural. Na descrição do motivo da glosa relativo a esse item está consignado que o nome de Elias Ribeiro não consta na relação das Notas Fiscais emitidas pela Sefaz/GO.

R$30.000,00 (fl. 3.211, item 153): O sujeito passivo apresenta recibo datado de 10/04/2007, fl. 3384, emitido por Laureunice Paula Oliveira, portadora do CPF/MF n° 628.825.621-87, relativo ao pagamento de garrotes. No entanto, não traz aos autos Nota Fiscal ou Guia de Trânsito Animal ou qualquer outro documento que comprove a referida despesa.

R$375,00 (fl. 3.219, item, 232): O sujeito passivo alega que o valor de R$375,00 se refere a despesa de combustível paga ao Auto Posto Avelar Ltda por meio de cheque n° 850519, do Banco do Brasil S/A, datado de 22 de junho de 2007, no valor de R$13.840,00 (fl. 2406), compensado conforme extrato anexo à fl. 3385. Ocorre que a fiscalização relativamente ao item 231 das despesas à fl. 3219, considerou como pago ao Auto Posto Avelar Ltda, tendo em vista os documentos por ele emitidos às fls. 2400 a 2405, o valor de R$3.982,50 (R$750,00 + R$283,00 +

R$845,00 + R$405,00 + R$528,00 + R$1171,50). Valor esse que deve ser subtraído do montante representado pelo pagamento do cheque no valor de R$13.840,00, devidamente compensado. Assim, acata-se como despesa o valor de R$9.857,50 (13.840,00 - R$3.982,50).

R$8.775,00 (fl. 3.224, item 287): O sujeito passivo apresenta o cheque n° 003927, do Banco SICOOB S/A, Agência 3058-0 (fl. 2509), nominal ao Auto Posto Avelar Ltda, no valor de R$27.810,00, datado de 20 de julho de 2007, compensado conforme extrato às fls. 3386. Já foi considerado no item 285 (total de R$61.622,00), fl. 3224, o valor de R$1.850,00 pago ao Auto Posto Avelar Ltda, conforme documento à fl. 2501. Assim, acata-se a despesa no valor de R$25.960,00 (R$27.810,00 – R$1.850,00).

R$74.000,00 (fl. 3.233, item 382): O sujeito passivo afirma que o valor se refere à despesa com aquisição de uma Camioneta Mitsubishi L200, GLS, cabine dupla, em setembro. À fl. 2674, o contribuinte afirma que já havia apresentado a Nota Fiscal relativa à aquisição do veículo. No demonstrativo à fl. 3233 (item 382), a fiscalização justifica a glosa da despesa por falta de apresentação da documentação. Na impugnação, o contribuinte não apresenta documento comprobatório. Assim, não se acata o valor como despesa da atividade rural.

R$23.100,00 (fl. fl. 3.234, item 388): O sujeito passivo apresenta cheque nominal a Fertilizantes Alianças Ltda, fl. 3390, compensado em 24/09/2007, conforme extrato à fl. 3394. Não obstante, não apresenta documento que vincule o cheque a documento relativo à aquisição de adubo como alega. Registre-se que no mês de setembro já foram considerados pela fiscalização como pago à Fertilizantes Alianças Ltda, os valores de R$10.965,00, documento à fl. 2640 (item 371, fl. 3232) e de R$ 33.800,00, documento à fl. 2667 (item 379, fl. 3233). Não foi demonstrado que o pagamento por meio do cheque não se refere aos valores já considerados com base nos documentos apresentados.

R$66.120,94 (fl. 3.240): O sujeito passivo apresenta cheque nominal ao Auto Posto Avelar Ltda no valor de R$79.278,00, de novembro de 2007, fl. 2827 (item 456), compensado conforme extrato à fl. 3395. Assim, acata-se a despesa no valor de R$79.278,00.

R$52.773,00 (fl. 3.241): O sujeito passivo alega que o valor se refere à construção de benfeitorias (represas e estradas), na "Fazenda Veruma", paga a Alessandro M. Betti, portador do CPF/MF n° 655.359.282-91, e Everton Vaz Eustáquio, portador do CPF/MF n° 575.704.261-34, nos valores, respectivamente, de R$51.383,00 e R$1.400,00. Para comprovação apresenta os recibos à fls. 3396. No caso, não há como acatar o recibo no valor de R$1.400,00, uma vez que não há descrição da razão do pagamento. Por outro lado, acata-se como despesa da atividade rural o valor de R$51.383,00, constante do recibo emitido por Alessandro M. Betti, CPF/MF n° 655.359.282-91, no qual consta que o pagamento se refere a "serviço da represa e estrada".

Assim, as despesas da atividade rural ora consideradas perfazem R$263.149,50, conforme segue:

Despesas Acatadas
11.857,00
24.489,00
9.857,50
25.960,00
20.000,00
37.825,00
79.278,00
51.383,00
2.500,00
263.149,50

RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL

O artigo 63 do Decreto nº 3.000, DE 1999, RIR/99 estabelece que o resultado da atividade rural é a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário. Ao mesmo tempo, o artigo 71, do mesmo diploma normativo, estabelece que cabe ao contribuinte a opção entre esta forma de apuração de resultado ou a limitada em 20% da receita bruta do ano-calendário.

Por sua vez, o art. 60, §2º dispõe que a falta de escrituração do livro caixa implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Em outras palavras, ao contribuinte que não observou as regras de escrituração aplica-se um resultado da atividade rural máxima de vinte por cento. Ou seja, trata-se da situação mais gravosa do contribuinte. Tem-se, portanto, que, mesmo nos casos que resultem em arbitramento do resultado da atividade rural, será observado o limite de 20% da receita bruta. Ressalte-se que o próprio programa gerador da declaração de imposto de renda pessoa física obriga o contribuinte ao preenchimento do menor valor entre o resultado da diferença das receitas menos despesas ou 20% da receita bruta auferida.

Dessa forma, se o fisco constatar omissão de receitas ou despesas não comprovadas, deve efetuar novo demonstrativo do resultado da atividade rural, respeitando a limitação de vinte por cento da receita bruta.

Analisando-se os documentos apresentados na impugnação conforme relatado anteriormente, apuram-se despesas da atividade rural no valor de R$2.876.991,25 (R$263.149,50 + R$2.613.841,75, já consideradas no lançamento). Por conseguinte, refazem-se os cálculos:

Receita bruta total	3.781.162,30
Despesas de custeio e investimento	2.876.991,25
Resultado I	904.171,05
Prejuízo de exercício anterior	-
Resultado após compensação de prejuízo	904.171,05
Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta (20%)	756.232,46
Resultado tributável	756.232,46
Valor já declarado	95.931,32
Resultado tributável Apurado	660.301,14

O sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual apurou saldo de imposto a pagar no valor de R$16.869,62, que deve ser considerado para cálculo do imposto lançado. O total das infrações é igual a R$1.406.585,33 (R$660.301,14 + R$746.284,19).

Demonstrativo de Apuração - Exercício: 2008
Valores em Reais

BC Declarada Deduções Infrações Total	Alíquota Parcela a Deduzir Imposto Devido	(-) Imposto Pago (-) I. Pago C. Leão (-) Deduç. Imposto (-) IRRF s/ Diferença	Multa (%) Imp. Apurado
84.261,60	27,5%	16.869,62	75%
	6.302,32	-	386.810,96
1.406.585,33	403.680,58	-	
1.490.846,93			

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior